



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

5 a 11 de Dezembro de 2007

INFORMATIVO

## DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Notícias

#### Sistema Comunitário do IVA – Conclusões do ECOFIN de 4/12/2007

Os Ministros da Economia e das Finanças, reunidos no passado dia 4 de Dezembro, chegaram a acordo quanto ao “pacote do IVA”, do qual resultaram dois projectos de Directiva e um projecto de Regulamento.

As novas regras determinam que as prestações de serviços entre sujeitos passivos passam a ser tributadas no Estado onde que se encontra o consumidor e não (como actualmente) no local da sede ou estabelecimento estável do prestador.

No caso da prestação de serviços electrónicos e de telecomunicações, o local de tributação será sempre onde o serviço é prestado e não o local onde está domiciliado o prestador (medida esta contestada pelos Estados que aplicam taxas de IVA mais baixas).

Nestes casos, prevê-se ainda a possibilidade de ser criado um balcão único, para cumprimento das obrigações declarativas e pagamento do IVA. O montante de imposto imputável a cada Estado-Membro será depois transferido para os cofres do respectivo Estado.

#### Comissão Europeia aprova auxílios a viagens de avião entre o Continente e a Madeira (para residentes e estudantes)

A Comissão Europeia aprovou, no passado dia 11 de Dezembro, as alterações ao regime de auxílios de natureza social nas ligações aéreas entre a Madeira e Portugal continental. O novo regime prevê um auxílio fixo de 60 euros por cada viagem de ida e volta, aplicável tanto a residentes (desde que nacionais de um Estado Membro) no território da região autónoma e a estudantes que frequentem um estabelecimento de ensino fora da região.

O subsídio é atribuído *a posteriori*, mediante apresentação de documento comprovativo da elegibilidade.

#### Publicada a posição do Parlamento Europeu tendo em vista a aprovação da Directiva sobre os resíduos

A Directiva 2006/12/CE, do Parlamento e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos estabeleceu o enquadramento legal para o tratamento dos resíduos na Comunidade, prevendo os requisitos essenciais para a gestão dos resíduos, nomeadamente a obrigação de licenciamento ou registo das operações de gestão e dos operadores económicos ou a obrigação imposta aos Estados-Membros de estabelecimento de planos de gestão de resíduos, bem como certos princípios fundamentais, como a obrigação de tratamento dos resíduos de uma forma que não tenha impactos negativos no ambiente e o princípio de que os produtores de resíduos devem pagar os custos do seu tratamento.

Considerou-se agora necessário rever a Directiva a fim de (i) clarificar determinados conceitos-chave como a definição de resíduo, valorização e eliminação, (ii) reforçar as medidas que devem ser adoptadas em matéria de prevenção de resíduos, e (iii) introduzir uma abordagem que tenha em conta todo o ciclo de vida dos produtos e materiais e não apenas a fase de resíduo.

A futura Directiva – que, por razões de clareza, substituirá a Directiva 2006/12/CE – obrigará, certamente, a uma alteração do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, diploma que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a actual Directiva.



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## Comissão Europeia propõe nova Directiva no âmbito dos contratos públicos no sector da defesa

No passado dia 5 de Dezembro, a Comissão Europeia publicou uma proposta de Directiva relativa aos procedimentos para a adjudicação de certos contratos públicos no sector da defesa. A Directiva adapta as regras da contratação pública às especificidades da contratação de armas, munições e material de guerra e também de equipamento de segurança não militar.

Até à presente data, aos contratos públicos celebrados por entidades adjudicantes no sector da defesa, aplica-se a Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, sob reserva do disposto no artigo 296.º do Tratado CE. Este artigo permite que os Estados-Membros isentem das regras comunitárias os contratos públicos de desenvolvimento/aquisição de armas, munições e material de guerra, se essa isenção for necessária à protecção dos seus interesses de segurança essenciais.

O objectivo da Directiva proposta é limitar o uso das excepções derivadas do artigo 296º do Tratado CE e do artigo 14º da Directiva 2004/18/CE e melhorar a transparência e abertura dos mercados de defesa de modo a encorajar os Estados Membros a actuarem através da contratação pública ao mesmo tempo que protegem os seus interesses de segurança.

## Legislação

### Novo Regulamento altera os limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos

Foi publicado no dia 5 de Dezembro o Regulamento (CE) 1422/2007, que vem alterar as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos.

A [Directiva 2004/17/CE](#), relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, vê alterados os limiares fixados nos artigos 16º e 61º.

A [Directiva 2004/18/CE](#), relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, vê alterados os limiares fixados nos seus artigos 7º, 8º, 56º, 63º e 67º.

Directiva 2004/17/CE	Limiar actual	Limiar revisto
Contratos de fornecimento e de serviços	422 000 EUR	412 000 EUR
Contratos de empreitadas de obras públicas	5 278 000 EUR	5 150 000 EUR
Concursos para trabalhos de concepção	422 000 EUR	412 000 EUR

Directiva 2004/18/CE	Limiar actual	Limiar revisto
Contratos públicos de fornecimento e de serviços e concursos para trabalhos de concepção (adjudicados pelas autoridades governamentais centrais referidas no anexo IV)	137 000 EUR	133 000 EUR
Contratos públicos de fornecimento e de serviços e concursos para trabalhos de concepção (adjudicados por outras autoridades) e contratos públicos de serviços subsidiados	211 000 EUR	206 000 EUR
Contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de empreitadas de obras públicas subsidiados e contratos de concessão de obras públicas	5 278 000 EUR	5 150 000 EUR

O Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## Publicação da Directiva relativa aos serviços de pagamento no mercado interno

Foi publicada no passado dia 5 de Dezembro, no Jornal Oficial da União Europeia, a Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

Com este instrumento visa-se essencialmente alcançar a harmonização entre as disposições estaduais no âmbito do mercado único de serviços de pagamento a nível comunitário, permitindo um aumento da eficácia, transparência e segurança da prestação destes serviços, bem como uma diminuição dos custos e um alargamento da informação que é prestada aos consumidores.

Nos termos da Directiva, são considerados serviços de pagamento todos aqueles enunciados no seu anexo, e que compreendem, entre outros, os serviços que permitem o depósito ou levantamento de numerário numa conta de pagamento, a execução de operações de pagamento por débito directo, através de cartão de pagamento ou por transferência bancária, o envio de fundos, ou as operações de pagamento (igualmente por débito directo, cartão ou transferência bancária) no âmbito das quais os fundos utilizados são cobertos por uma linha de crédito concedida ao utilizador dos serviços de pagamento. Estes serviços podem ser prestados por seis categorias de prestadores de serviços: instituições de crédito, instituições de moeda electrónica, instituições de cheque postais autorizadas a prestarem serviços de pagamento, instituições de pagamento (nos termos da Directiva), o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais ou os Estados-Membros e respectivas autoridades regionais e locais (uns e outros agindo despidos dos seus poderes de autoridade).

Uma das novidades da Directiva é considerar que os operadores de telecomunicações podem prestar serviços de pagamento, desde que o consentimento para a operação de pagamento seja comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicações e o pagamento seja efectuado ao operador de rede, agindo este como intermediário entre o utilizador e o fornecedor de bens e serviços. Esta janela de oportunidades que se abre para os operadores de telecomunicações está, contudo, sujeita a autorização prévia com requisitos específicos.

As “instituições de pagamento”, criadas *ex novo* pela Directiva, estão sujeitas a um complexo processo de autorização pelo Estado-Membro respectivo, e ficam vinculadas a requisitos prudenciais, de branqueamento de capitais e de terrorismo específicos, mas não podem receber depósitos dos utilizadores, ao contrário de outras categorias de prestadores de serviços de pagamento.

Cabe aos Estados-Membros estabelecer mecanismos concretos e designar autoridades nacionais competentes para autorizar, supervisionar e, se necessário, revogar as autorizações concedidas a estas instituições.

Outra das novidades constantes do novo quadro normativo é a figura do “Contrato-quadro”, que corresponde a um contrato de prestação de serviços de pagamento tendo em vista a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas, com a preocupação de fixar devidamente os moldes em que aquelas operações poderão ter lugar.

Do ponto de vista do utilizador a tónica é colocada essencialmente na necessidade de assegurar transparência e prestação de informações de forma adequada à manutenção de níveis elevados de segurança e de protecção do consumidor. Neste sentido, são várias as circunstâncias em que se exige que a informação prestada ao consumidor conste de suporte duradouro, embora se reconheça que o nível de complexidade da tramitação exigido deverá ser proporcional ao valor da transacção e à qualidade da contraparte do prestador do serviço, pelo que se admite que em alguns casos a informação seja prestada verbalmente e as formalidades adicionais sejam reduzidas.

Por fim, podem as instituições de pagamento, em circunstâncias muito limitadas e acessoriamente à prestação do serviço de pagamento, conceder crédito no âmbito da execução da operação de pagamento, mas nunca por prazo superior a 12 meses.

## Directiva relativa ao exercício do direito de voto pelos accionistas

Foi publicada no passado dia 29 de Novembro de 2007 no Jornal Oficial da União Europeia, a Resolução legislativa do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao exercício do direito de voto pelos accionistas de sociedades com sede social num Estado-Membro e cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado regulamentado e que altera a Directiva 2004/109/CE.

A referida Directiva visa reforçar os direitos dos accionistas de sociedades cotadas e a resolução de problemas relativos à votação transfronteiriça. Desta forma, prevê-se a introdução do direito de voto por procuração, a possibilidade de participação nas assembleias-gerais através de meios electrónicos, o alargamento das normas de transparência e o exercício transfronteiriço do direito de voto.

## Legislação europeia na área dos transportes

No âmbito dos transportes ferroviários, foram adoptados os Regulamentos (CE) n.º 1370/2007 e n.º 1371/2007, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, o primeiro relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e o segundo relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários. Foram ainda aprovadas as Directivas 2007/58/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A primeira procedeu à alteração da Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários e a Directiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária. A segunda diz respeito à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade.

No domínio dos transportes aéreos, foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 1400/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que veio alterar o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade. Ainda neste âmbito, a Comissão pronunciou-se sobre a aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo, na Comunicação (2007/C 290/06).

## Regulamento relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização

Entrou em vigor no passado dia 13 de Dezembro de 2007 o Regulamento n.º 1418/2007, de 29 de Novembro, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no Anexo III ou no Anexo III-A do Regulamento n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão de OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos.

Consoante o país de destino dos resíduos, o Regulamento indica quais os resíduos cuja exportação (i) é proibida, (ii) está sujeita a procedimento de notificação e autorização prévio por escrito (previsto no artigo 35.º do Regulamento n.º 1013/2006), (iii) não está sujeita a qualquer controlo no país de destino ou (iv) está sujeita a outros procedimentos de controlo seguidos no país de destino, ao abrigo da legislação nacional aplicável.

Do conjunto de países importadores fazem parte África do Sul, Andorra, Argélia, Argentina, Bangladeche, Bielorrússia, Benin, Botsuana, Brasil, Chile, China, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Egipto, Federação da Rússia, Filipinas, Geórgia, Guiana, Hong Kong (China), Índia, Indonésia, Israel, Líbano, Liechtenstein, Macau (China), Malásia, Malawi, Mali, Marrocos, Moldova, Omã, Paquistão, Paraguai, Peru, Quénia, Quirguistão, Seicheles, Sri Lanka, Tailândia, Taípe Chinês, Tunísia e Vietname.

De referir, por fim, que este Regulamento revoga o Regulamento n.º 801/2007, o qual continua, porém, a ser aplicável, por um período de 60 dias após a sua entrada em vigor no que se refere a um determinado conjunto de resíduos.

## Jurisprudência

### Decisão do Tribunal de Justiça sobre restrição à livre circulação de capitais

No passado dia 6 de Dezembro o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“Tribunal de Justiça”), em sede de decisão prejudicial, considerou que as normas italianas que permitem aos accionistas públicos participar na actividade do conselho de administração de uma sociedade anónima de uma forma mais significativa do que a sua qualidade de accionistas normalmente lhes permitiria, violam o artigo 56.º do Tratado CE, na medida em que consubstanciam uma restrição à livre circulação de capitais, por não conferirem poderes análogos aos accionistas privados, sendo assim susceptíveis de dissuadir os investidores doutros Estados-Membros de investir no capital dessa sociedade.

A questão surge no âmbito de litígios promovidos em Itália por associações de protecção dos consumidores e pequenos accionistas, a propósito da prerrogativa conferida aos accionistas públicos minoritários de nomearem membros da administração de sociedades anónimas privatizadas.

### Tribunal de Justiça decide sobre a aplicação de sanções no caso de sucessão de empresas

O Tribunal de Justiça veio responder à questão prejudicial colocada pelo Consiglio di Stato (Itália), no âmbito de processos que opõem a autoridade da concorrência italiana, a Ente tabacchi italiani – ETI SpA, várias sociedades do grupo Philip Morris e Administração Autónoma dos Monopólios de Estado, a propósito de um acordo, decisão ou prática concertada sobre o preço de venda dos cigarros. O pedido teve por objecto a interpretação dos artigos 81º Tratado CE e seguintes bem como dos princípios gerais do direito comunitário.

O Tribunal de Justiça veio reafirmar que o Direito da Concorrência visa as actividades das empresas e o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do estatuto jurídico dessa entidade e do seu modo de financiamento. Quando uma tal entidade infringe as regras da concorrência, incumbe-lhe, de acordo com o princípio da responsabilidade pessoal, responder por essa infracção.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Tribunal de Justiça declarou que os artigos 81º Tratado CE e seguintes devem ser interpretados no sentido de que, no caso de entidades que dependem da mesma autoridade pública, quando um comportamento constitutivo de uma mesma infração às regras da concorrência foi adoptado por uma entidade e em seguida prosseguido até ao seu termo por outra entidade que sucedeu à primeira, a qual não deixou de existir, esta segunda entidade pode ser objecto de sanção pela infração na íntegra se se comprovar que estas duas entidades estiveram sob a tutela da referida autoridade.

## Tribunal de Justiça decide sobre os conceitos de televenda e de publicidade televisiva no âmbito de um concurso de televisão

No seguimento de decisões anteriores, o Tribunal de Justiça veio mais uma vez interpretar os conceitos de televenda e de publicidade televisiva, desta vez sobre a sua aplicação no âmbito de um programa de televisão que oferece ao público a possibilidade de participar num concurso mediante a marcação de um número de valor acrescentado.

Entende o Tribunal de Justiça que o n.º 1 da Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro – relativa ao exercício da actividade de radiodifusão televisiva – deve ser interpretado no sentido de que uma emissão ou parte de uma emissão em que no seu decurso é oferecido aos telespectadores a possibilidade de participarem num concurso mediante pagamento, através da marcação de um número de valor acrescentado:

- a) é abrangida pela definição de televenda se essa emissão ou parte de emissão representa uma verdadeira oferta de serviços, tendo em conta: (i) o objectivo da emissão na qual o jogo se insere; (ii) a importância deste no contexto da emissão em termos de tempo e dos resultados económicos previstos relativamente aos que, no total, se esperam da referida emissão, bem como (iii) o sentido das questões colocadas aos concorrentes;
- b) é abrangida pela definição de publicidade televisiva se, atendendo à finalidade e ao conteúdo desse jogo, bem como às condições nas quais são apresentados os prémios a ganhar, este consiste numa mensagem que visa incitar os telespectadores a adquirir os bens e serviços apresentados como prémios ou visa promover indirectamente, sob a forma de autopromoção, os méritos de programas do organismo em causa.

A importância da classificação como televenda ou publicidade televisiva reside no facto de se tratarem de actividades com regras muito específicas em termos de conteúdos, mas também em termos de duração e respectiva apresentação.

Numa altura em que foi publicada a Directiva 2007/65/CE, que alterou as regras sobre publicidade televisiva e televenda, a decisão do Tribunal de Justiça ganha outros contornos, sendo muito importante que todas as entidades com participação no sector da comunicação social e do audiovisual fiquem atentas às modificações legislativas.

## Conclusões do Advogado Geral Ján Mazák sobre a emissão de acções e participações financeiras

No âmbito do processo C-437/06, relativo à dedução de IVA suportado em despesas de emissão de acções e participações financeiras, foram colocadas duas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

- a) No caso do sujeito passivo exercer simultaneamente uma actividade económica e uma actividade não económica, como se determina o direito à dedução do imposto pago?
- b) Se apenas se admitir a dedução das despesas imputáveis à actividade económica, qual o método de aferição dessa parcela (*critério do investimento* ou *critério da categoria das operações*)?

Relativamente à primeira questão, o Advogado Geral Ján Mazák concluiu no sentido de apenas se admitir a dedução do imposto suportado em despesas “correctamente imputáveis à actividade económica do sujeito passivo, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva.

Assim, a dedução do imposto a montante sobre as despesas relacionadas com a emissão de participações financeiras só se justifica se o capital adquirido desse modo for destinado à actividade económica da recorrente.

No que concerne ao método de separação do imposto dedutível face ao não dedutível, o Advogado Geral realça o facto de não existir previsão normativa no âmbito da legislação comunitária, pelo que esta é uma matéria a concretizar pelos Estados Membros. Contudo, ressalva a limitação aos princípios concretizados na Sexta Directiva, já interpretados pelo Tribunal de Justiça, exigindo-se nomeadamente a garantia de neutralidade fiscal, sob pena de uma oneração desigual dos sujeitos passivos, incompatível com o sistema comum de IVA. Nesse âmbito, refira-se que o Governo português afirma que o método de dedução mais adequado é a aplicação do critério do investimento i.e., proporção em que os resultados do capital adquirido pela entrada de participações financeiras atípicas são destinadas à actividade empresarial ou à actividade não empresarial.